



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2021.0000775720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274736-10.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DOUBLELINE INCOME SOLUTIONS FUND, DOUBLELINE FUNDS TRUST e DOUBLELINE CAPITAL LP, são agravados EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODB INTERNATIONAL CORPORATION - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT FINANCE LTD - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OPI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁTVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODBINV S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 26279

Agravo de Instrumento nº 2274736-10.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): João de Oliveira Rodrigues Filho

Agravantes: DoubleLine Income Solutions Fund, DoubleLine Funds Trust e DoubleLine Capital LP

Agravados: Edifício Odebrecht Rj S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia Participações S.a - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia do Brasil S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Participações e Engenharia S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia Investimentos S.a - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Properties Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Properties Parcerias S.a. - Em Recuperação Judicial, Op Centro Administrativo S.a. - Em Recuperação Judicial, Op Gestão de Propriedades S.a. - Em Recuperação Judicial, Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S/A - Em Recuperação Judicial, Odb International Corporation - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Finance Ltd - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Participações e Investimentos S/A - Em Recuperação Judicial, Opi S.a. - Em Recuperação Judicial, Atvos Agroindustrial Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Serviços e Participações S.a. - Em Recuperação Judicial, Osp Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht S.a. - Em Recuperação Judicial, Odbinv S.a. - Em Recuperação Judicial e Kieppe Participações e Administração Ltda. - Em Recuperação Judicial

Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda. - Administrador Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A RESERVA DE VALORES PLEITEADA PELOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. O PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA AÇÃO INDIVIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DE SER A DEMANDA EM CURSO NO JUÍZO ESTRANGEIRO OU NACIONAL, A QUEM COMPETE DETERMINAR A RESERVA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NA OBRIGAÇÃO, SENDO QUE O PRÓPRIO JUÍZO ESTRANGEIRO, QUE PROCESSA A AÇÃO INDIVIDUAL, NÃO INFORMA O VALOR A SER RESERVADO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada à p. 36 (fls. 25455 dos originais) proferida nos autos da recuperação judicial das agravadas que, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05, indeferiu o pedido de inclusão do pretense crédito das agravantes no quadro de credores, decorrente de ação indenizatória pendente nos Estados Unidos da América, e, como consequência, sua participação, com direito de voz e voto em Assembleia de Credores das recuperandas.

Noticiam as agravantes, como mencionado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, em suas razões recursais:

“9. Nesse contexto, a recuperanda Odebrecht S.A. (ODB) e sua subsidiária Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO ou Garantidora) constituíram a recuperanda Odebrecht Finance Limited (OFL ou Emissora) para emitir certos títulos de dívida internacionais, incluindo os títulos emitidos nos termos das escrituras de emissão intituladas U.S.\$400,000,000 7,125% Notes due 2042 e U.S.\$250,000,000 7.5% Perpetual Notes (as Notes 7.125% e 7.5%). As Notes 7.125% e 7.5% eram integral e incondicionalmente garantidos pela CNO”.

E mais:

“III. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AMERICANA

14. Como consequência dos prejuízos experimentados, os Agravantes ajuizaram ação de indenização perante a Corte Americana contra a CNO, a ODB (na condição de controladora da CNO) e a Odebrecht Engenharia e Construção S.A. (OEC), sucessora da OFL nas obrigações assumidas com relação às Notes 7.125% e 7.5% (a Ação de Indenização Americana - Doc. 6 - Anexo A). Na Ação de Indenização Americana, os Agravantes pedem:

a. seja reconhecido que a CNO violou dispositivos da legislação americana ao fazer afirmações falsas e enganosas nos Prospectos da Oferta;

b. seja reconhecida a responsabilidade solidária da ODB, na condição de sociedade controladora da CNO, pelos prejuízos sofridos pelos Agravantes ao adquirirem Notes 7.125% e 7.5% por valor fraudulentamente inflacionado, com base nas informações falsas e enganosas apresentadas nos Prospectos da Oferta; e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

c. sejam as sociedades ODB e CNO condenadas ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pelos Agravantes em decorrência da aquisição das Notes 7.125% e 7.5%”.

A liminar foi indeferida, sob o seguinte fundamento (fls. 187/189):

“Da leitura da “declaração juramentada de Karl P. Barth” (pp. 88 e ss), verifica-se que não há a certeza e muito menos a liquidez da obrigação afirmada, em especial pelo que consta nos itens IV e V (p. 91) onde trata da impossibilidade do “Tribunal de Justiça Federal dos Estados Unidos no Distrito Sul de Nova York” de certificar a quantificação da indenização, bem como da probabilidade de êxito no litígio.

4.1) As agravantes buscam argumentar a sua pretensão, de modo a superar óbice legal (Lei n. 11.101/05), com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (p. 8, item 31), e no art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Ocorre que não é possível a aplicação do art. 4º da LINDB, pois o sistema jurídico brasileiro não é omissivo, ao contrário, é expresso, não podendo as agravantes, por passividade de direito de outro país, buscar uma qualidade superior àquela que qualquer pessoa teria se litigasse em processo sob a jurisdição brasileira. Ademais, vale lembrar, que a própria exigibilidade de eventual sentença condenatória estrangeira está sujeita a requisitos específicos para ser executada no Brasil, sendo o inverso verdadeiro, também.

Tampouco há que se falar em violação da Constituição Federal, pois a Lei n. 11.101/05 garante a proteção a eventual violação ou ameaça de direito. Ocorre que, uma pretensão ilícita, sem existir sequer a certeza, não consiste em um direito violado.

Veja-se:

a) a violação do direito das agravantes teria sido feita pela CNO – Construtora Norberto Odebrecht, que não está em recuperação judicial;

b) postulam as agravantes em sua ação indenizatória o reconhecimento de responsabilidade solidária da recuperanda Odebrecht S.A. (ODB);

c) que, uma vez reconhecida a responsabilidade solidária da recuperanda Odebrecht S.A. (ODB), seja esta condenada a indenização por ato ilícito praticado pela CNO – Construtora Norberto Odebrecht.

4.2) Ora, se nem “o tribunal consegue certificar o valor da indenização” e que “embora o processo esteja em trâmite há dois anos, a ação ainda se encontra em fase processual relativamente preliminar, e a fase de instrução dos fatos (fact



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Discovery) iniciará em breve”, bem como “é provável que o Tribunal exija depoimento pericial sobre a indenização” e que “este depoimento será apresentado apenas após o encerramento da fase de instrução dos fatos, em 1 de maio de 2021, e instrução pericial em 1 de dezembro de 2021” (p. 91), torna-se claro que, diga-se novamente, se não há elementos para o referido tribunal estimar qualquer valor, muito menos há como o juízo da recuperação acolher pretensão.

4.3) Por tais razões, pois ausentes os requisitos legais, é que INDEFIRO a liminar requerida.”

Em sua contraminuta, as recuperandas alegaram, em suma, que: a) a ação indenizatória americana está em estágio embrionário, o que torna impossível a quantificação do crédito das agravantes; b) o pedido de reserva de valores deve ser feito no juízo que tramita a demanda ilíquida, não no da recuperação judicial; c) o valor apontado pelas agravantes não guarda qualquer relação com a realidade; e d) o deferimento do pedido gerará prejuízos às agravadas e aos credores, pois distorcerá o quórum de deliberação (fls. 198/213).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso (fls. 348/353).

Parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça, pelo não provimento do recurso, ressaltando que não se trata de pedido de reserva formulado pelo juízo, tampouco de uma habilitação ou impugnação de crédito, mas de mera declaração do advogado da parte interessada (fls. 533/535).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 194/196).

É o relatório.

D) O agravo de instrumento não comporta provimento, pelas razões expostas na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal.

Como bem apontado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Amin Filho:

“O pedido formulado pelas agravantes não encontra suporte na lei, notadamente nos artigos que regulam a reserva de valores em recuperações judiciais (art. 6º, par. 3º, e 16, da Lei no.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

11.101/05 – LREF).

De fato, não se trata de solicitação de reserva de valores formulada pelo d. juízo competente pelo julgamento de demanda líquida – seja este brasileiro ou estrangeiro –, assim como também não se cuida de impugnação ou habilitação de crédito. Trata-se, isto sim, de tentativa de obter a reserva de valores pretendida com base em mera declaração do advogado da parte interessada, o que não merece guarida.

Cuida-se, a bem da verdade, de demanda ilíquida que pretende constituir eventual crédito fruto de danos materiais causados pelas agravadas às agravantes, fundos de investimento que teriam adquirido títulos pertencentes às recuperandas por valor sobrevalorizado.

Penso que a questão submetida a esta C. Câmara tenha sido bem decidida já por seu d. Relator, quando de sua decisão de fls. 187/189, o que deve ensejar sua manutenção pelo v. acórdão a ser lavrado. Assim sendo, peço vênua para reproduzir trechos de tal r. decisão, os quais ratifico na presente oportunidade:

“Da leitura da “declaração juramentada de Karl P. Barth” (pp. 88 e ss), verifica-se que não há a certeza e muito menos a liquidez da obrigação afirmada, em especial pelo que consta nos itens IV e V (p. 91) onde trata da impossibilidade do “Tribunal de Justiça Federal dos Estados Unidos no Distrito Sul de Nova York” de certificar a quantificação da indenização, bem como da probabilidade de êxito no litígio”.

(...)

“Ora, se nem “o tribunal consegue certificar o valor da indenização” e que “embora o processo esteja em trâmite há dois anos, a ação ainda se encontra em fase processual relativamente preliminar, e a fase de instrução dos fatos (fact Discovery) iniciará em breve”, bem como “é provável que o Tribunal exija depoimento pericial sobre a indenização” e que “este depoimento será apresentado apenas após o encerramento da fase de instrução dos fatos, em 1 de maio de 2021, e instrução pericial em 1 de dezembro de 2021” (p. 91), torna-se claro que, diga-se novamente, se não há elementos para o referido tribunal estimar qualquer valor, muito menos há como o juízo da recuperação acolher pretensão”.

Desnecessários quaisquer outros comentários a respeito do aqui debatido.

Diante do exposto, meu parecer é, pois, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto”.

Por isso, correta a manifestação da Administradora Judicial:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“15. A bem da verdade, a submissão da questão concreta, a lei brasileira não é omissa conforme quer crer as Agravadas, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (p. 8, item 31) e o art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro não são omissos quanto ao pleito das Agravantes, mas sim a lei americana.

16. Desta forma, não se pode admitir, que as Agravantes, que promovem uma ação na jurisdição americana, tenham direito superior àqueles credores que atuam na jurisdição brasileira em casos semelhantes”.

E reforçando o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (que não sofreu alteração pela Lei n. 14.112/2020, no referido parágrafo), a lição de Marcelo Barbosa Sacramone (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 2ª Ed., Ed. SaraivaJur, 2021, p. 109), ao comentar essa hipótese de reserva de crédito:

“A primeira delas, tratada nesse dispositivo, permite o pedido de reserva pelo credor ao juiz competente para apreciar sua demanda individual, caso ainda se apure se o devedor realmente é obrigado (*an debeat*) ou o montante pelo qual ele é obrigado (*quantum debeat*). Nesse caso, o juízo individual poderá determinar a reserva dos valores que estimar que serão devidos ao credor sempre que o crédito precisar ainda ser apurado para permitir a habilitação na falência ou na recuperação judicial”

II) Diante de tais circunstâncias, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade, com o não provimento do recurso.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
 (assinatura eletrônica)